



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
2ª VARA CÍVEL - PROJUDI

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 -
E-mail: 2civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0824944-21.2022.8.23.0010

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão proposto por D`Goold Empreendimentos – Eireli em face de Antônio Oliveira Garcia de Almeida, Antônio José Pinho Beserra (Vulgo Timbó) e Valdir José do Nascimento (Vulgo Japão).

Para tanto, afirma o autor que é o legítimo proprietário da aeronave prefixo PR-Cau, número de série 721087 tipo ICAO P32R, conforme título de transferência de propriedade de aeronave juntado nos autos.

Relata que, em abril de 2021, o autor comprou da empresa CONSTRUTORA MTEC GEOTECNIA LTDA-ME a aeronave descrita acima, todavia, o réu Antônio José Pinho Beserra – vulgo Timbó), proprietário do hangar onde a aeronave estava parqueada, juntamente com o réu Antônio Oliveira Garcia de Almeida teriam vendido e entregue as chaves da aeronave para o terceiro réu Valdir José do Nascimento - Vulgo Japão.

Assevera que o antigo proprietário da aeronave possuía uma dívida com o réu Antônio Oliveira e, não tendo sido quitada a dívida, este, em cumplicidade com o réu Antônio José, teria usurpado a aeronave como pagamento da dívida e vendido para o réu Valdir José.

Aduz que tentou de forma amigável reaver a posse da aeronave, mas não obteve êxito, de forma que esta se encontra no aeródromo barra do vento em Boa Vista-Roraima SJQK, sendo utilizada no garimpo ilegal.

Nesse contexto, requereu, em sede liminar, que seja determinado que seja determinada a busca e apreensão da aeronave Prefixo PR-Cau número de série 721087 tipo ICAO P32R, que está na posse do terceiro réu Valdir José do Nascimento (Vulgo Japão).

É o breve relato. Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. No caso, após detida análise dos autos, tenho que a autora conseguiu demonstrar suficientemente a



presença de ambos os requisitos legais, senão vejamos.

A **probabilidade do dano** verifica por meio dos documentos comprobatórios da aquisição da propriedade da aeronave pelo preço de 200.000,00, como se observa do título de transferência de propriedade com firma reconhecida em 21/04/2021 (EP 1.6); da Certidão de Propriedade emitida pela Agência Nacional de Aviação Civil, na qual consta a comunicação de venda da aeronave para a parte autora, (EP 14.2), bem como na denúncia realizada perante a ANAAC e à Polícia Federal, onde a parte autora relata que a aeronave está na posse de terceiros, sem a sua autorização e sendo utilizada no garimpo.

O **perigo de dano**, por sua vez, decorre do fato de que a aeronave está em posse de terceiros, sendo utilizada para atividades ilícitas (garimpo ilegal), havendo, assim, risco de perecimento, destruição, desvio ou deterioração do bem.

Logo, verificando-se a presença dos requisitos necessários para o deferimento da busca e apreensão em favor da parte autora, deve-se acolher a sua pretensão.

Dessa forma, DEFIRO a tutela de urgência requerida para determinar a busca e apreensão da aeronave Prefixo PR-Cau número de série 721087 tipo ICAO P32R, que está na posse do corréu Valdir José do Nascimento (Vulgo Japão), no aeródromo Barra do vento.

Nomeio a parte autora como fiel depositária do bem.

Citem-se os réus para apresentar contestação no prazo legal.

Oficie-se à ANAAC para inclusão de gravame no certificado da matrícula do bem em litígio. Com a apreensão, retire-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Boa Vista, terça-feira, 29 de novembro de 2022.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ – PROJUDI)

